**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 154 de 2022**

**Processo nº 241 de 2022**

**Autor: Vereador Geraldo Vicente Bertanha**

Conforme determinam os artigos 35 e 39, combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 154/2022, sob **a relatoria do Vereador João Victor Gasparini.**

**I. Exposição da Matéria**

De iniciativa do Vereador Geraldo Vicente Bertanhao Projeto de Lei n° 154 de 2022 dispõe sobre a **“Obrigatoriedade de a Prefeitura divulgar, no portal (site) do Município, por meio de um ícone específico - ‘Link da Mulher’ - bem como nas redes sociais -, todas as informações sobre os serviços prestados às mulheres no âmbito do Município de Mogi Mirim".**

A propositura em análise visa dar publicidade e transparência e prestar informações importantes ao público feminino da cidade de Mogi Mirim, que por ventura precise de serviços, principalmente quando vítimas de violência doméstica.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do Projeto de Lei ora analisado, através da CONSULTA/0464/2022/MN/G de 7 de novembro de 2022, com parecer pela constitucionalidade da matéria.

 Trata-se de assunto que se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no que se refere em legislar sobre assuntos de interesse local. Do mesmo modo, a Constituição garante aos Municípios brasileiros o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da CF).

Em relação à legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, a Lei Federal n° 11.340, que **“*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (…)”*** conhecida como Lei Maria da Penha, garantiu o dever de todos os entes federados em realizar adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios da mencionada Lei, esta disposição está em seus artigos 36 e 37:

*“Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.*

*Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.”*

 Neste mesmo sentido, a Lei Maria da Penha também assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e etc, conforme disposto em seu artigo 3°:

*“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.”*

 Desta forma, a Propositura em análise se enquadra no referido dispositivo da Lei Federal nº 11.340, bem como no mencionado inciso II, artigo 30 da nossa Carta Magna, no que tange à suplementar a legislação federal e estadual.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Com relação à iniciativa da propositura, de origem parlamentar, visando garantir a transparência e publicidade de informações relevantes para a população por meios oficiais do Município, entendemos que se enquadra como iniciativa concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Em relação ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Assim sendo, não se vislumbra irregularidades no Projeto de Lei em análise, motivo pelo qual não nos opomos à continuidade da proposta apresentada pelo vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e 39, combinados com o artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social emitem o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 154 de 2022.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro